



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

**Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000**

**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO**

**TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2019.**

Aos vinte e um dias do mês de maio de 2019, às 08h30min horas na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida Adolfo Araújo Borges, SN, 2º Andar, Centro – Presidente Tancredo Neves - Bahia, A Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria n.º 001, de 07 de janeiro de 2019, integrada por Antonio Jorge Machado Pereira – Presidente, Maria de Jesus Santos – Membro e Yucrais Santos Silva - Membro, designados para que procedesse ao julgamento de habilitação e propostas da TOMADA DE PREÇO, nº 001/2019 que tem como objeto a contratação de empresa **Contratação de empresa especializada para construção do Espaço Público Urbano Livre, conforme Convênio nº. 11694.6940001/18-007, no município de Presidente Tancredo Neves**, conforme especificações do anexo I do Edital, cujo extrato deste, foi publicado no Diário Oficial do Município, Jornal de grande circulação, Diário oficial do Estado e Diário Oficial da União. Na condição de ouvinte registrou participou o Sr. Rodrigo Borges Martins, CPF: 812.089.795-15, o Sr. Jose Oliveira Santos, CPF: 475.482.825-91. O Senhor Presidente abriu os trabalhos solicitando da Comissão a relação das licitantes presentes, o qual foi informado que compareceram ao certame as empresas:

<b>EMPRESA / CNPJ</b>	<b>REPRESENTANTE / CPF</b>
BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA / 12.974.145/0001-72	MARCELO ERICK RABELO DOS SANTOS / 951.645.615-49
RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI / 15.628.445/0001-98	RAVI COSTA MELO / 058.684.555-09
CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME/ 00.353.679/0001-00	JEFFERSON ALMEIDA GUMARÃES / 031.865.025-86
IFC ENGENHARIA LTDA / 20.424.575/0001-49	JOSE VINICIUS RAMOS COELHO / 015.344.975-60

Dando prosseguimento aos trabalhos o Presidente da Comissão de Licitações solicitou dos licitantes seus documentos de credenciamento o que foi de logo apresentado e entendido de acordo com as exigências edilícias. Quando ao questionamento do representante da BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA na documentação de credenciamento da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME, alega que a empresa a apresentou a Credencial sem firma reconhecida, que na certidão da JUCEB não consta as alterações do contrato social. O Presidente da Comissão após diligencia no site JUCEB: <http://www.juceb.ba.gov.br/servicos/>, verificou que as alterações constava na JUCEB, que a credencial atende aos requisitos previsto no Edital, informou aos presentes que alegações não assistia razão.



## ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Adiante, foram abertos os documentos relativos à habilitação. Os documentos remissivos a etapa de habilitação foram devidamente vistos por todos os presentes. Franqueada a palavra aos licitantes. O representante da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME, pede a Inabilitação da empresa RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI, por apresentar Contrato com o engenheiro e as declarações de anuência sem firma reconhecida, e a empresa BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA também apresentou a declaração de anuência sem reconhecimento de firma. O representante da empresa RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI pede a Inabilitação da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME por apresentar a Certidão de FGTS vencida e que na última alteração contratual não informou ao CREA, alega que todas as alterações devem ser informada ao CREA. O representante da empresa BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA pede a inabilitação da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, por apresentar o Cadastro de Inscrição em cópia simples, sem condigo de acesso a internet que prova comprovar sua autenticidade; e a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME por apresentar cópia do Contrato do engenheiro sem autenticação.

O Presidente cedeu oportunidade para empresa se manifestar diante dos pedidos de inabilitação. O representante da RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI, no que se refere ao Contrato de prestação de serviço do Engenheiro Josemar Carvalho Lima o mesmo faz presente na documentação presente ao CREA e seu vínculo de está no corpo técnico da empresa é comprovado mediante apresentação da Certidão de Quitação diante do CREA/BA, ainda ressalta que no caso do outro engenheiro o contrato de prestação de serviço com a empresa encontra se anexo aos documentos com firma reconhecida e sua declaração de anuência anexo aos documentos, ressalva que firma reconhecida em declaração é ilegal, sendo que dar suprida com Contrato de Prestação com firma reconhecida, sendo que o edital não exigem o reconhecimento de firma.

O representante da BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA, disse que a alegação contra sua empresa é sem fundamento, aja visto que o Sr. Fyllipe de Oliveira é o engenheiro responsável da empresa conforme certidão de registro de quitação pessoa física apresentado, ou seja ele o responsável técnico, bem como apresentação do Contrato devidamente reconhecido firma e as CATS e declarações apresentadas.

O representante da CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME, no diz respeito a Certidão de FGTS requer o prazo estabelecido para as Microempresa, de 05 (cinco), caso consagre vencedora, conforme a “Certidão de registro e quitação Pessoa Jurídica informa que essa certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior nos elementos cadastrais nela contidos” com isso a sétima alteração contratual não faz qualquer alteração de dados encontrados na Certidão; quanto a alegação do Contrato sem autenticação o edital, prevê autenticação pela comissão uma vez que original se encontrava em mãos. O documento em questão teve sua autenticidade pela Comissão.

O representante da IFC ENGENHARIA LTDA, diz que junto ao Cadastro apresentado está Alvará autenticado.

A alegação da Empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME contra a empresa RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI não podem prosperar. O Edital não exigiu reconhecimento de firmas e além disso o art. 3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.726/2018



## ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

dispõe que o Sr. Presidente pode atestar a autenticidade do documento de identificação mediante a comparação entre o original. No que diz respeito a alegação tecida contra a empresa BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA não merece acatamento também, pois não foi exigido no edital que a anuência do profissional tivesse firma reconhecida. O TCU já se manifestou no sentido que “a exigência de reconhecimento de firma em documento apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia” (Acórdão TCU nº 1301/2015 – Plenário, Relator Augusto Shweman). Assim, entende a CPL por rejeitar a impugnação e todas as impugnações que tratam do mesmo assunto, apresentadas pela empresa BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA contra as empresas IFC ENGENHARIA LTDA, pois que embora tenha apresentado Cadastro Municipal em cópia simples, esta apresentou Alvará de Funcionamento autenticado. No que diz respeito a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME foi exibido o original e a cópia foi autenticada em Sessão.

No que diz respeito a Certidão de FGTS com data de vigência expirada, vê-se que a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME é sujeito de direito beneficiário do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/06, não podendo ser inabilitado por este motivo, vez que a lei lhe garante prazo para regularização.

Quanto as impugnações formuladas pelas empresas RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI contra a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME quanto a validade das certidões de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA das empresas estas não merecem prosperar, embora se reconheça que a Certidão contém divergência em relação as alterações dos contratos sociais.

Importa salientar que no corpo das certidões possui a informação de que as mesmas perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos, conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

*“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.*

*Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - número da certidão e do respectivo processo;*

*II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;*

*III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.*

*§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

*a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;*



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

*b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;*

***c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.***

No caso em comento a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME sofreu alteração contratual em 10/05/2016. Contudo, esta informação não consta na Certidão de Pessoa Jurídica emitida em 02/05/2019.

A despeito do que determina o art. 2º, alínea c da Resolução 266/79, do CONFEA, entende esta Assessoria Jurídica que a impugnação apresentada pela empresa RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI contra a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME deva ser julgada improcedente.

Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº8666/93, a certidão emitida pelo CREA/BA destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade, veja-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*|- registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

A finalidade da certidão emitida pelo CREA **não é** a comprovação do capital social, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA. Ambas as empresas apresentaram certidões vigentes.

As informações quanto ao objeto social nas certidões demonstram a compatibilidade de suas atividades com a licitação.

Ao analisar situações análogas à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada, confira-se:

*"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão."(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fis. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.7.2. **Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado.** Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação."(Acórdão 1273/2010 - Plenário, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO)*



## ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. **Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”*. No que tange ao capital social, *“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”*, e no tocante ao objeto, *“foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”*. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”**. Acompanhando a manifestação do relator, **deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.

Ademais, “falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados<sup>1</sup>”.

<sup>1</sup> Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

**Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000**

O Presidente e os membros da Comissão, em consulta Assessoria Jurídica, após análises dos documentos de habilitação e alegações, julgou todas empresas participantes habilitadas por atender os requisitos de Habilitação previstos no Edital. Não houve manifestação de recurso da fase de Habilitação.

Em seguida foram abertos os envelopes de proposta de preços ofertados pelas empresas são os que seguem expostos no quadro a seguir, ordenados pelo tipo de licitação, qual seja, menor preço global:

<b>EMPRESA / CNPJ</b>	<b>VALOR R\$</b>
BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA 12.974.145/0001-72	122.781,33
RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI 15.628.445/0001-98	118.970,22
CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME/ 00.353.679/0001-00	98.885,19
IFC ENGENHARIA LTDA / 20.424.575/0001-49	117.472,71

O Presidente da Comissão decidiu suspender a sessão, conforme prevê o item 13.2 do edital em que reunirá a Comissão de Licitação para análise minuciosa dos documentos apresentados e das alegações, que o resultado do Julgamento, bem como a data da sessão para abertura dos envelopes Proposta de Preços, os quais foram passada para serem rubricados pelos licitantes presentes. O Presidente da Comissão declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

Diante das legações suscitada pelo representante da empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI EPP, o Presidente balizado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do item 13.2 do edital, em razão de não está na Prefeitura o Responsável Técnico da Prefeitura responsável decidiu encerrar a sessão, para solicitar Parecer Técnico para orientar a decisão da CPL. A decisão da Comissão referente as alegações e Resultado das Propostas vencedora será publicada no Diário Oficial do Município para conhecimento dos licitantes. Nada mais havendo para tratar o Sr. Presidente da Comissão de Licitação deu por encerrados os trabalhos, em seguida foi feita a leitura da Ata. Após concluída a leitura e sem que houvesse qualquer manifestação em contrário, foi definitivamente encerrada a presente Ata, contendo as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação, assim como dos licitantes presentes.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**  
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Presidente Tancredo Neves BA, 28 de dezembro de 2017.

Antônio Jorge Machado Pereira

Presidente

Maria de Jesus Santos

Membro

Yucaris Santos Silva

Membro

<b>EMPRESA / CNPJ</b>	<b>REPRESENTANTE / CPF</b>
BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTD 12.974.145/0001-72	MARCELO ERICK RABELO DOS SANTOS 951.645.615-49
RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIR / 15.628.445/0001-98	RAVI COSTA MELO / 058.684.555-09
CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME/ 00.353.679/0001-00	JEFFERSON ALMEIDA GUMARÃES / 031.865.025-86
IFC ENGENHARIA LTDA / 20.424.575/0001- 49	



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

**Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000**

	JOSE VINICIUS RAMOS COELHO/ 015.344.975-60
--	---